

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CONSELHO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025**

A ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA (“ASD”), pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.619.017/0001-85, já qualificada nos autos do processo da licitação em epígrafe, por intermédio de seu representante legal e assessorado por causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº. 437821, vem respeitosamente, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 165, I, da lei 14.133/2021 e capítulo 9 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA** (“**BRASO**”), já qualificada no presente certame, visando ilidir os pontos por ela arguidos, eis que o recurso apresentado não merece prosperar, tal como se demonstrará nas linhas que seguem.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação de contrarrazões ao recurso interposto por licitante é medida expressamente prevista no ordenamento jurídico vigente, sendo plenamente cabível e garantida pela Lei nº 14.133/2021, além de decorrer diretamente da cláusula constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Estabelece o art. 165, I, da lei 14.133/2021 o prazo de até 03 (três) dias para apresentação das Contrarrazões Recursais, nos casos em que houver a interposição de recurso apresentada no certame, vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)”

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Envereda pela mesma senda o subitem 9.7 do Edital:

“2.3. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição de recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”

O recurso foi tempestivamente apresentado no dia 21/07/2025, iniciando-se o prazo recursal no dia 22/07/2025 o qual encontrar-se-á esgotado no dia 24/07/2025 o que comprova que a medida se encontra absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em breve síntese, o certame foi declarado fracassado em 02/06/2025, ocasião em que se abriu o prazo recursal para que todos os licitantes eventualmente inconformados com as decisões de desclassificação de propostas ou inabilitação documental pudessem apresentar recurso.

Dentro do prazo recursal legalmente estabelecido, a empresa ASD apresentou suas razões, as quais foram conhecidas e acolhidas, culminando na reforma da decisão que anteriormente a havia inabilitado. Ressalte-se, por oportuno, que **todas as demais licitantes tiveram seu direito de recorrer operado pela preclusão**, uma vez que optaram por não interpor recurso naquele momento processual.

A preclusão é um dos pilares da segurança jurídica nos procedimentos administrativos, especialmente nas licitações públicas, regidas por normas que garantem a observância da legalidade, isonomia e eficiência. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, é inequívoco que os atos praticados fora dos prazos legalmente fixados são intempestivos, não merecendo qualquer análise de mérito por parte da Administração Pública.

O Edital é claro e cristalino com relação ao tema:

"9.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos."

A fase procedural foi retomada unicamente para fins de habilitação da empresa ASD, com o consequente desfazimento da condição de certame fracassado. Ressalte-se que o eventual acolhimento do recurso interposto pela referida empresa não tem o condão de reabrir o prazo recursal para os demais licitantes, nos termos do § 3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente veda tal possibilidade, vejamos:

"§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento." (grifado)

Neste contexto, a alegação da empresa BRASO de que teria fundamento semelhante àquele que embasou o recurso da empresa ASD, **não convalida sua omissão anterior** nem justifica a desconsideração dos prazos legais. Conforme pontua Joel de Menezes Niebuhr¹:

"Não é porque um licitante obteve êxito em recurso que os demais, que deixaram de interpor recurso no momento oportuno, podem fazê-lo posteriormente. Isso implicaria insegurança e instabilidade processual, incompatíveis com a lógica procedural da licitação." (grifado)

Portanto, uma vez que deixou de apresentar suas razões recursais no momento oportuno, ou seja, na sessão do dia 02/06/2025, a BRASO teve seu direito recursal **precluído**, não sendo cabível recurso por este motivo. Marçal Justen Filho² ensina que:

"A ausência de interposição de recurso no momento oportuno implica a preclusão. O recurso de um licitante não transfere aos demais o direito de recorrer, ainda que a decisão seja posteriormente modificada em favor daquele."

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a Administração **não pode reabrir prazos** recursais ou acolher insurgências intempestivas, sob pena de afrontar a legalidade:

Acórdão nº 2.164/2014 – Plenário

"Não cabe à Administração reabrir prazos ou aceitar recursos fora do prazo legal, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e da legalidade."

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação e contrato administrativo: comentários à Lei nº 14.133/2021. 2. ed. Florianópolis: Zênite, 2021, pág. 791.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 1028.

O recurso administrativo é pessoal. A BRASO não pode se beneficiar automaticamente da fundamentação apresentada pela ASD, principalmente após já ter decorrido o prazo para fazê-lo em seu próprio nome. Neste sentido é a decisão do STJ:

STJ - RMS 40.518/PR: "A **inércia da parte no exercício do direito de recorrer**, quando devidamente intimada da decisão, **implica preclusão e impede a rediscussão da matéria** em momento posterior, ainda que outro recorrente tenha obtido êxito com fundamentos similares." (grifado)

Assim, a preclusão consumada torna o direito de recorrer da empresa BRASO extinto, sendo vedada sua rediscussão. Esse "novo" prazo recursal é limitado à nova decisão, ou seja, **visa permitir que demais licitantes recorram da nova habilitação e adjudicação à ASD**, não reabra o prazo para impugnar decisões anteriores que já foram alcançadas pela preclusão.

Destarte, considerando que o recurso interposto pela empresa BRASO cinge-se à tentativa de rediscutir matéria atinente à sua própria inabilitação, questão já alcançada pela preclusão temporal, não há fundamento jurídico que sustente a reforma da decisão que reconheceu a habilitação da empresa ASD. Impõe-se, portanto, a confirmação da referida decisão e o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação em favor da empresa ASD.

É a síntese do necessário.

3. DO DIREITO APLICÁVEL

O princípio da legalidade constitui pilar essencial da Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, determinando que a atuação administrativa deve estar estritamente vinculada à lei. Tal princípio orienta todos os atos administrativos, incluindo os praticados em procedimentos licitatórios, assegurando que sejam realizados em consonância com as normas vigentes:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

Segundo este princípio, a Administração Pública deve ater-se ao que determina a legislação, seguindo estritamente todos os ditames determinados nas normas e demais princípios, sob pena de incorrer em ilegalidade do ato.

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto que **qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla**. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, **representa um limite para a atuação do Estado**, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Nesta senda envereda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles³:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva⁴, o princípio “é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito”

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles⁵:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (g.n.)

Nesta senda, para que o ato administrativo possua validade e eficácia é necessário estar revestido da devida legalidade, em outras palavras, deve constar na legislação regente e no edital.

Uma vez precluso o direito de recorrer, acatar o recurso da BRASO importaria em clara violação aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Ao permitir que um licitante rediscuta fora do prazo, enquanto outros respeitaram rigorosamente os prazos estabelecidos no edital e na legislação,

³ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82.

⁴ SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1

⁵ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2005, pág. 52

estar-se-ia quebrando a igualdade de condições entre os concorrentes, privilegiando aquele que optou por não se manifestar oportunamente. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho⁶ observa que:

“A igualdade de condições na licitação não pode ser apenas formal; ela exige que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas regras procedimentais. A flexibilização do prazo para uns, mas não para outros, fere mortalmente o princípio da isonomia.”

No mesmo sentido o TCU:

Acórdão nº 2.438/2015 – Plenário.

“A observância ao princípio da isonomia impõe à Administração o dever de tratar com igualdade os licitantes, o que inclui o respeito aos prazos recursais legalmente fixados, sem reabertura ou prorrogação irregular em favor de quem deixou de se manifestar tempestivamente.”

Uma vez que o edital previu prazo específico para interposição de recurso, este deve ser respeitado integralmente, sob pena de quebra da legalidade e nulidade dos atos subsequentes. O acolhimento de recurso com fundamentações cobertas pela preclusão de direito, além de contrariar a Lei, desrespeita a regra previamente estipulada no edital, violando a vinculação. Hely Lopes Meirelles⁷ ensina que:

“O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes o dever de obedecer às cláusulas do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento. O edital é a lei interna da licitação.”

Portanto, acatar um recurso coberto por preclusão viola a própria lei que rege o procedimento, o que configura afronta direta ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a manifesta preclusão temporal do direito recursal da empresa BRASO. Conforme disciplinado pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra a decisão de inabilitação é único e comum a todos os licitantes, devendo ser exercido de forma tempestiva, sob pena de estabilização do ato administrativo.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 364

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 19. ed. rev. e atual. por Rafael Carvalho Rezende Oliveira. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 338

A inércia da BRASO no momento oportuno consubstanciou **renúncia tácita ao seu direito de recorrer**, de modo que sua tentativa posterior de insurgência — alicerçada no êxito do recurso interposto pela empresa ASD — configura **hipótese de indevida reabertura da fase recursal**, o que afronta os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

Nesse contexto, o recurso apresentado pela BRASO deve ser **indeferido**, porquanto intempestivo e incompatível com o regime jurídico da preclusão administrativa, não sendo possível a rediscussão de decisão consolidada por ausência de insurgência no momento processual adequado.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, com supedâneo na CF/ 88; art. 165, § 4º, da lei 14.133/2021, requer se digne Vossa Senhoria a Receber as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que se encontra revestido de tempestividade, para NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL aos recursos apresentados pela empresa **BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA** eis que tal como demonstrou-se, os argumentos foram infundados e equivocados, não merecendo sua prosperidade, para ao fim, decidir pelo prosseguimento do certame declarando adjudicada a **ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA**, como medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Nestes Termos pede e espera deferimento.

Piracicaba, 23 de julho de 2025

Elaborado por:

BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado de Licitações
OAB/SP 437.821

Representante Legal:

ARTHUR SOUZA DUARTE
Sócio Proprietário
CPF Nº 358.483.538-08